



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

**Central de Plantão Judicial de Segundo Grau**

Portaria nº 3.241/2022-PTJ

**Agravo de Instrumento nº 4007703-57.2022.8.04.0000**

**Agravante:** Carlos Eduardo de Souza Braga

**Agravado(a):** Amazonas Distribuidora de Energia S/A

**Origem:** 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Carlos Eduardo de Souza Braga** contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito Plantonista da Área Cível às fls. 69, nos autos da Ação Popular n. 0771059-50.2022.8.04.0001 movida contra a **Amazonas Energia S/A**, por meio da qual não fora reconhecida a urgência e, conseqüentemente, a possibilidade de análise do pedido liminar vindicado em sede de plantão.

Colhe dos autos principais que o agravante/demandante pretende a suspensão tanto da implantação do novo sistema de medição inteligente, como das medições já efetivadas por esse novo sistema pela concessionária agravada.

O agravante explica que havia ingressado anteriormente com a Ação Popular n. 0606470-41.2022.8.04.0001, extinta sem resolução do mérito em virtude da superveniência da Lei Estadual n. 5.981/2022, que proibiu as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar.

No entanto, a referida lei foi questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI n. 7.225, na qual o Min. Roberto Barroso concedeu medida cautelar para suspender a sua eficácia em 06.10.2022, com base em questões meramente formais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

---

Por isso, ingressou com nova ação popular e argumenta a imprescindibilidade de análise pelo Juízo excepcional, já que há interesse na suspensão da instalação do novo sistema de medição inteligente em virtude do grave risco de lesão irreparável e imensurável à sociedade, que sofrerá com aumento injustificado de suas faturas de energia elétrica.

Isso porque o novo sistema prejudica a fiscalização das medições pelo consumidor, pois os medidores estão sendo colocados em postes com altura de quatro metros, além de exigir conhecimentos técnicos na sua aferição.

Avança pedindo pelo deferimento, em sede de tutela provisória recursal, de liminar para suspender a implantação do novo sistema, bem como, das medições já efetivadas por esse novo sistema.

Encerra pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso com a confirmação da tutela antecipada.

Carreou aos autos os documentos de fls. 21/92.

É o brevíssimo relatório. **Decido em sede de Plantão Judicial de Segundo Grau.**

O plantão judicial é regulamentado neste Egrégio Tribunal pela Resolução n° 05/2016 que bem dispõe em seu artigo 4° sobre as hipóteses nas quais o plantonista deve atuar; senão vejamos:

- Art. 4.º** Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:
- I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;
  - II – Comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;
  - III – A representação para fins de prisão



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;

IV - As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

V - Em 2.<sup>a</sup> Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 1º da Resolução nº 71/2009, do CNJ, sobre as matérias passíveis de serem apreciadas em plantão judicial, como aquelas que não podem aguardar o expediente forense, de acordo com a Resolução 05/2016 PTJ; *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

---

1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Ademais, de acordo com o art. 1.019, I, o CPC, poderá o relator, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão do efeito suspensivo pugnado resta condicionada à verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Logo, é necessária a concorrência da plausibilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação para que haja a suspensão da decisão atacada.

No caso em exame, o Juízo de origem acatou-se quanto ao pedido liminar por não vislumbrar a urgência para análise da matéria em sede de plantão judicial.

Entretanto, após análise sumária das razões recursais e documentos coligidos aos autos, verifico que a probabilidade do direito emerge do fato que a instalação do sistema viola o regramento previsto na Resolução 414, da ANEEL, a exemplo do art. 243, que prevê que a distribuidora deve assegurar, quando da instalação de medição externa, meios que permitam ao consumidor acompanhar a leitura do medidor a qualquer tempo.

Logo, possui verossimilhança as alegações do agravante de que a altura em que os medidores estão sendo colocados no postes (cerca de quatro metros), além da exigência de conhecimentos técnicos, prejudica a fiscalização da medição do efetivo consumo por parte dos usuários.

Por sua vez, o perigo de dano, reside no risco de lesão aos consumidores ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da fiscalização das medições



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

---

operadas pelo novo sistema, além do relato dos consumidores de aumento nas tarifas após a instalação dos medidores<sup>1</sup>.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela recursal vindicada, para suspender a implantação do novo sistema de medição inteligente, bem como as medições já efetivadas por esse novo sistema, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, até o limite de 30 (trinta) dias multa.

Ao resto e ao cabo, redistribuam-se os autos ao relator natural do feito.

À Secretaria plantonista para as providências legais subsequentes.

Manaus, 8 de outubro de 2022.

Assinatura Digital

**Desembargadora** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Plantonista de Segundo Grau  
Período: 02.10.2022 a 08.10.2022  
Portaria n. 3.241/2022 - PTJ

---

<sup>1</sup> Lei que proíbe instalação de 'medidores inteligentes' entra em vigor no AM. G1 Amazonas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/07/20/lei-que-proibe-instalacao-de-medidores-inteligentes-entra-em-vigor-no-am.ghtml>>. Acesso em 08, de out, de 2022.